



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer em Separado nº 02/2019 sobre o projeto de lei nº 10/2019 que dispõe sobre alteração de referência do cargo de gerente municipal de convênios e contratos.

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

1. O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre alteração da referência do cargo em comissão de gerente municipal de convênios e contratos, que atualmente é 13 e passaria, uma vez aprovada tal proposta, para 15, ou seja, um aumento de quase 100%.
2. Na Mensagem consta que o projeto se justifica ante o grau de responsabilidade do referido cargo, porém não juntou situações parecidas de outras municipalidade para um comparativo.
3. É o relatório.

**II - VOTO EM SEPARADO DO MEMBRO**

4. Compete a esta Comissão Permanente manifestar ao aspecto constitucional, legal e regimental de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
5. A matéria em apreço é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.
6. A iniciativa da lei é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, “a” da Constituição Federal, combinado com o art. 37, X do mesmo diploma jurídico-político, bem como em razão de entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.
7. Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria, da forma como foi apresentada, fere o princípio constitucional da moralidade e da impessoalidade constante no caput do art. 37 da Constituição Federal.
8. Cumpre observar que o princípio da moralidade **evita que a administração pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei**, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade e o princípio da impessoalidade estabelece o **dever de imparcialidade na defesa do interesse público**, impedindo discriminações e **privilégios** indevidamente dispensados a particulares no exercício da função pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

9. Sabe-se que muitos cargos no Poder Executivo estão desalinhados, não se verificando tal disparidade de vencimentos somente com relação ao cargo, objeto da proposta. Além disso, não foi demonstrado, em comparação com outros Município do Vale do Ribeira de porte similar ao de Pariquera-Açu para que se possa fazer uma comparação referente ao valor que está sendo pago naqueles Entes da Federação para cargos análogos, somente assim justificaria um aumento de quase 100%.

10. Cumpre observar que se trata de um cargo em comissão, demissível ad nutum, e ocupado por pessoa escolhida discricionariamente pelo Chefe do Poder Executivo, de livre escolha, nomeação e exoneração, de **caráter provisório**.

11. Importante mencionar que no ano de 2018 foi aprovada, nesta Casa de Leis, a lei nº 670/2018 que promoveu uma verdadeira organização administrativa no âmbito do Poder Executivo, criando-se cargos, alterando-se referências, incorporando-se valores aos vencimentos de servidores, inclusive de detentores de cargos em comissão. Não justificaria logo no início desse ano 2019 aumentar uma referência de um cargo em comissão de caráter provisório, **mas sim justificaria um aumento de referência para a classe 1, 2, 3, 4** que são dos servidores que mais trabalham no dia a dia faça sol ou faça chuva para essa municipalidade.

12. Outra questão importante diz respeito às informações que acompanham o projeto de lei nº 1/2019 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que trata de revisão geral anual. Nos demonstrativos analisados pela Comissão de Finanças e Orçamento onde este vereador é mesmo constatamos que a despesa de pessoal atingirá em 2021 cerca de 50,72% da Receita Corrente Líquida, sendo que o atingimento do percentual de 51,3% atingirá o limite prudencial, no qual o Chefe do Poder Executivo e terá que suspender ou reduzir gratificações, ficando impossibilidade de proceder revisão geral anual, ficando obrigado, inclusive a dispensar servidores não estáveis para manter-se dentro das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob risco de ter suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

13. Diante disso, não pode o Poder Legislativo compactuar com proposta que, violando o princípio da moralidade e impessoalidade, atue em benefício de apenas de um cargo em comissão em detrimento de uma política que deveria beneficiar todos os servidores, principalmente os de referência 1, 2, 3 e 4 desta municipalidade.

14. **No mérito**, vislumbra-se que a proposta, além de ser inconstitucional, corrobora para a insatisfação dos servidores de modo geral, **pois privilegia um cargo em comissão**, vez que não há previsão orçamentária para aplicação em políticas públicas de valorização de todas as referências, não há que se beneficiar apenas um, pois de outra forma, se estará violando o princípio da justiça eu normalmente é interpretado através da visão da justiça distributiva.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que me compete examinar, meu voto é pela ilegalidade do projeto de lei, o qual deverá ser arquivado por violação ao princípio da moralidade e da impessoalidade, pois a violação de um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019.

  
**RODRIGO MENDES**  
Membro

### PELAS CONCLUSÕES:

**MILTON TICACA**  
Presidente

**ARNALDO LOURENÇO**  
Relator